

AR6

LICITAÇÕES

Pág 927
Akw

Pág 952
Akw

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - SE.

Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2023.

A **AR6 LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **43.727.845/0001-96**, Inscrição estadual nº **261338609** e Inscrição municipal nº **593.191-6** com sede na Rua Campolino Alves, nº 300, Sala 414 - A29, Capoeiras, Florianópolis/SC, CEP 88.085-110, registrada na JUCESC sob o NIRE nº 4220678988-7 telefone: (48) 3371-8680, endereço eletrônico: juridico@ar6licitacoes.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, com fulcro nas disposições do subitem 12 do Edital Pregão Eletrônico Nº 47/2023 - SRP. perante a douta Comissão Permanente de Licitações apresentar o presente: **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o subitem 12.1 do supra referido edital que dispõe o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, registrar no sistema eletrônico sua intenção de recorrer, no prazo estabelecido no subitem 13.3 quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar os memoriais dos recursos.

Considerando também que no dia 04/03/2024 às 16:23:03 o Sr. Pregoeiro declarou através do chat a admissão referente a intenção de recuso manifestada, estabelecendo como prazo final para a apresentação da peça recursal o dia **08/03/2024 às 00:00:00** como prazo limite para a interposição do mesmo;

Considerando ainda, que no dia 07/03/2022 às 18:00:00 procedemos com o encaminhamento do presente Recurso Administrativo.

Resta comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo.

II - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa ilustre municipalidade para participação do certame de número **47/2023**, a **REQUERENTE** e outras licitantes, dele vieram participar. De modo que assim que se encerrou a fase de disputa, nos sagramos arrematantes dos itens nº 15 (quinze) correspondendo a Cota Principal do seguinte equipamento: **“computador completo, core i5 12º geração ou superior, memória ram 8 gb ddr4, ssd 256gb, fonte até 250w, mouse e teclado usb do mesmo fabricante da cpu, monitor 21,5”**. o fabricante da cpu ofertado deverá possuir o nome presente na diretiva distributed management task force (dmtf), na categoria **“board”** ou **“leadership”** (<https://www.dmtf.org/about/list>). a licitante deverá comprovar que a fabricante possui assistência técnica autorizada no

AR6

LICITAÇÕES

Pág 929

[Handwritten signature]

Pág 954

[Handwritten signature]

estado de Sergipe. a licitante deverá apresentar junto a proposta o catalogo do equipamento ofertado”.

Assim após a disputa passou-se a fase de envio das propostas readequadas, e posteriormente a fase de habilitação, ocorre que, após a análise da documentação apresentada pela **REQUERENTE**, a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **AR6 LICITAÇÕES LTDA**, para o fornecimento do **item: 15** do **Anexo I** do edital (termo de referência), com base no seguinte argumento:

ANÁLISE: A proposta do item 15 consta A CPU marca: POSITIVO e modelo: D3400 e Monitor AOC E2270SWHEN, A empresa ofertou monitor de marca diferente da CPU (CPU Positivo e Monitor AOC), contrariando exigido do termo de referência.

Pois bem, podemos observar que o descritivo constante no edital que apenas o mouse e o teclado deveriam ser da mesma marca do monitor, vejamos:

“computador completo, core i5 12° geração ou superior, memória ram 8 gb ddr4, ssd 256gb, fonte até 250w, mouse e teclado usb do mesmo fabricante da cpu, monitor 21,5”.

Ou seja, em bom português, **o edital prevê que o MOUSE e o TECLADO sejam da mesma marca da fabricante da CPU**, e quanto ao monitor **não se determina que o mesmo também seja da mesma marca**, de modo que não há o que se falar quanto a marca do monitor ofertado, dessa forma não existe motivos para inabilitar a empresa que ofertou o **MENOR** preço para o item.

III – DO DIREITO E DAS RAZÕES DA REFORMA

É sabido por todos que dentre os princípios que regem os atos públicos destaca-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Isso significa que **“todos os atos que regem os atos públicos ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em**

AR6

LICITAÇÕES

Pág

930

[Handwritten signature]

Pág

955

[Handwritten signature]

participar do certame como também contém os ditames que o regerão”, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos, aliás, o § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de desvinculação ao edital por parte da Administração Pública.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Critérios de julgamento das propostas

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Fato que podemos observar na seguinte jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. RELATIVIZAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ADSTRITA AO MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. **Por força dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, todos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado, nem o particular se abster de atender às exigências nele previstas**, para concorrer no certame.\In casu\, em face da relativização de exigências contidas no edital no tocante às especificações do produto e à sua qualificação técnica, verificou-se ilegalidade no ato que considerou habilitada a empresa MARCENARIA SULAR LTDA. no processo licitatório inaugurado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 44/2011.SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

AR6

LICITAÇÕES

Pág

931

[Handwritten signature]

Pág

956

[Handwritten signature]

(TJ-RS - REEX: 70073256166 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/05/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2017).

Ou seja, ao se analisar a gramática do termo de referência constante no edital referente ao item nº 15 não podemos deixar de interpretar que o **MOUSE** e o **TECLADO** deveriam ser da mesma marca da CPU, e **que o monitor ao estar separado por uma vírgula**, estava excluído dessa questão, dessa forma a **REQUIRENTE** não pode ser inabilitada uma vez que cumpriu fielmente o que o edital exigia.

Por fim, podemos apontar ainda que no caso em tela observamos a colisão de princípios constitucionais na atividade administrativa - a proporcionalidade e a razoabilidade como instrumentos de preservação do interesse público.

Como consequência de tal discussão é que tem ocorrido a ascendência da teoria da proporcionalidade ou da razoabilidade, objetivando evitar a aplicação muito rígida do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, quando a necessidade se justificar pela proteção de valor maior, **também garantido constitucionalmente, no caso a eficiência e o bom uso dos recursos públicos.**

O princípio da proporcionalidade é abordado por Sarmiento (apud MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, William, 2002, p. 20-22), nos seguintes termos:

“O princípio em questão impõe que as normas sejam adequadas para os fins a que se destinam, sejam o meio mais brando para a consecução destes fins e gerem benefícios superiores aos ônus que acarretam (trinômio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)”

A medida adotada quando da colisão dos princípios **deverá ser a mais apropriada para atingir o fim perseguido pela sociedade**, tanto no que diz respeito

AR6

LICITAÇÕES

Pág 932

[Handwritten signature]

Pág 957

[Handwritten signature]

à consagração de um princípio quanto à restrição de outro.

Para o alcance do resultado almejado pela Administração, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, esta deve adotar a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a economicidade em face aos gastos procedimentais morosos e dispendiosos. Essa é, sem dúvida, a medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar.

Há que se ressaltar que os princípios constitucionais não estabelecem nenhum tipo de hierarquia entre eles, razão pela qual a colisão não pode ser resolvida pela supressão de um princípio em favor do outro. Esta será solucionada considerando-se o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, predominará ou sofrerá menos compressão.

Em resumo, deve-se analisar cada princípio em questão, de forma globalizada, ou seja, associar a cada um deles todos os demais princípios constitucionais, **utilizando a proporcionalidade e a razoabilidade, com o intuito de dimensioná-los como valor a ser atribuído à situação concreta.** Nesse sentido sobressai-se na Constituição os direitos que envolvem a **preservação do interesse público**, posto que é notório o seu empenho para garantir a melhor atuação estatal para a sociedade. Conforme Jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. FORMALISMO. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA RAZOABILIDADE. 1. A proposta apresentada pela impetrante, ainda que eivada de erro, já que incluído duplamente o valor do transporte na composição do preço unitário, **revela-se mais vantajosa à Administração, pois de menor preço, em perfeito atendimento ao interesse público, e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade.** 2. Está prevista, no edital, a possibilidade de correção, de ofício, pela Comissão

AR6

LICITAÇÕES

Pág 933
Pág 958

Julgadora, da composição do preço unitário. 3. O procedimento formal que norteia a Licitação, não se confunde com formalismo, pois este exige o cumprimento de rigores inúteis e desnecessários, a desatender o interesse público e a razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-3 - ReeNec: 00095401220114036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018).

Assim, resta comprovada que a tese que ensejou a inabilitação da agora **REQUERENTE**, não se sustenta e não merece prosperar, por fim, com base também no princípio do **Interesse Público** (uma vez que, ao inabilitar a empresa que oferta o melhor/menor preço e que está apta a ser habilitada, impede a Administração pública a contratar com o menor valor, e com isso onera desnecessariamente a máquina pública), portanto, não resta alternativa, se não, solicitar a reforma da decisão proferida pelo Sr. **PREGOEIRO** responsável pela condução do certame.

IV - DO PEDIDO

- 1- Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade e do interesse público, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, seja reformada a decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da **REQUERENTE** para o fornecimento do item nº 15.

AR6

LICITAÇÕES

Pág 934
Assinatura
Pág 959
Assinatura

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere a decisão do Sr. Pregoeiro e, na hipótese, não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2022,

ANDRE FELIPE
RIBEIRO
FERNANDES:01
013248988

Assinado de forma digital
por ANDRE FELIPE RIBEIRO
FERNANDES:01013248988
Dados: 2024.03.07
17:35:46 -03'00'

Sócio Administrador